



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.011/2019 INTERPOSTO PELA EMPRESA.

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ.

HISTÓRICO.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Araxá responde a impugnação da empresa **CAFÉ AROMA DA CANASTRA EIRELI- ME**, ao Edital do processo licitatório em epígrafe, nos seguintes termos:

A Sessão do certame está designada para o dia **15/02/2019 às 08:00 horas**. A impugnante protocolou a impugnação via petição, no dia **12/02/2019** às 16h34min.

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, Art. 12 caput, § 1º e 2º do Dec. 3.555/00 e do item 20.1.2 do Edital

A doutrina aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade; a inclusão de fundamentação; e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou a impugnação ao Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar** os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifamos).

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 08.011/2019, apresentado pela empresa – **CAFÉ AROMA DA CANASTRA EIRELI- ME LTDA**, cujo teor se encontra anexo.

DAS RAZÕES APRESENTADAS

“O objeto pretendido com a realização do Pregão Presencial nº 08.011/2019, no item 20, demanda a exigência de certificação na categoria TRADICIONAL pelo programa de qualidade do café da ABIC. Em que pese o elevado conceito de qualidade do selo da ABIC, há que se levar em conta tratar-se de instituição privada, de associação espontânea em que obedecido o disposto no inciso XX do Art. 5º da Constituição Brasileira, os fabricantes/torrefadores não se



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

encontram obrigados a se associarem. Neste Sentido, exigir certificado de qualificação resulta impor restrições ao processo licitatório, que não se coadunam aos princípios a que se refere o caput do Art. 37 da Carta Magna e as disposições da Lei de Licitações, mencionadas na instrução. Além do mais fere o princípio da igualdade entre os participantes, tendo em vista que apenas a empresas associadas aquela entidade possuem certificação. Incorre a licitante que tais características são restritivas e somente com tal selo poucas empresas poderiam concorrer na presente licitação. A exigência de Certificado de Qualidade, emitido pela ABIC para atestar a qualidade do café viola claramente a lei 8.666/1993 que, em seu art. 3º caput, e art. 3 § 1º, visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Isso porque, como é cediço, a ABIC uma associação de caráter privado, sendo certo que não se pode impor às torrefações que sejam obrigatoriamente associadas à ABIC porque essa exigência não está prevista em lei, de acordo com as normas da ANVISA/Ministério da Saúde e ou Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, que regulamentam a questão. 1 Outro ponto é que sendo a ABIC uma associação de caráter privado esta solicitação se torna inconstitucional, pois, a Constituição Federal, em seu Artigo 5º, Inciso XX, assegura que ninguém será compelido a associar-se ou permanecer associado. O laudo de classificação de café feito pela ABIC é de uso exclusivo de empresas associadas, mas nem por isso as outras empresas estão em desacordo com as normas legais, ou impedidas de comprovação de qualidade de outras maneiras como apresentação de laudos através de laboratórios credenciados. É vedada a solicitação do referido selo, por ser uma associação de caráter privado (conforme acórdãos do TCU de nºs 1985/2010 – 1354/2010 e 672/2010, em anexo). Podemos expor ainda, que a abic não realiza laudo para verificação de qualidade do café, pois a verificação só deve ser feita por laboratório credenciado ao Ministério da Saúde e ou Ministério da Agricultura, (através de suas secretarias). A ABIC simplesmente encaminha amostras de seus associados para laboratórios às vezes credenciados ao Ministério da Saúde e às vezes não. Esse trâmite de envio de amostras pode ser feito pelas próprias torrefações eximindo se assim de taxas abusivas cobradas pela ABIC. A Lei 8.666/1993 em seu art. 3º caput, e art. 3 § 1º, visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, o tratamento em igualdade, vedando a inclusão de condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo da licitação; na mesma lei em seu art. 44º § 1º fica vedada a utilização de qualquer elemento ou critério que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os participantes. Na lei 10.520/2002 em seu art.3º inciso II veda especificações do objeto que excessivas limitem a competição. Desta forma a empresa acima identificada vem solicitar que todos os licitantes comprovem a qualidade do produto ofertado através de laudos emitidos por laboratórios credenciados junto ao Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde. A comprovação de qualidade do produto do (café) deverá ser aferida mediante laudo de laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – Reblas, os quais estão habilitados a realizar ensaios em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária, conforme AC-1354/10-1 da Primeira Câmara do TCU (Relator Valmir Campelo - Processo 022.430/2009-1.) É claro a observância deste Órgão para que não se adote medidas restritivas com a exigência do SELO ABIC, dando alternância à empresa licitante ao atendimento do objeto solicitado, não ferindo assim o que determina a Lei 10.520/2002 em seu parágrafo 3º, estando assim inclusive, coadunando com o que determina os Acórdãos citados: Acórdão n.º 1985/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010. "...deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação". Acórdão n.º 1354/2010-1ª Câmara, TC-022.430/2009-1, rel. Min. Valmir Campelo, 16.03.2010. "a comprovação da qualidade do café, seja na fase da licitação ou durante a execução contratual, não precisa ser feita, necessariamente, por meio de laudo emitido 2 por instituto especializado credenciado à ABIC, podendo a mesma ser aferida por intermédio de laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – Reblas, os quais estão habilitados a realizar ensaios em produtos sujeitos à



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Vigilância Sanitária.” Acórdão n.º 2019/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010 “Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a “boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário”. Todavia, ressaltou que “a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão”. Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação”. Destaca-se que não se pretende, com isso, a aquisição, pelo menor preço, de produtos de baixa qualidade, o que, invariavelmente, frustraria o certame, conforme afirmado nas razões de justificativa apresentadas, na medida em que não se selecionaria a proposta mais vantajosa para Administração, restando contrariado o art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93. Explique-se: a comprovação da qualidade do café, seja na fase da licitação ou durante a execução contratual, não precisa ser feita, necessariamente, por certificação da ABIC, podendo a mesma ser aferida por intermédio de laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde - Reblas, os quais estão habilitados a realizar ensaios em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária. E, ainda, não podemos deixar de citar que é VEDADA pelo TCU a solicitação destes certificados emitidos pela ABIC nos processos licitatórios conforme pacificamente tem decidido o TCU, o que se verifica nos Acórdãos de nºs 672/2010; 1985/2010 e 1354/2010 do Tribunal de Contas da União. Sabemos que a intensão deste órgão não é beneficiar os associados a ABIC e sim manter uma igualdade entre os participantes, mas casos o edital não seja alterado isto estará ocorrendo.”

DO MÉRITO

A impugnante discorda dos termos do edital no que tange a exigência constante do item 20, café, de que o produto contenha selo de qualidade ABIC e que seja solicitado laudo de análise emitido por laboratório habilitado pela REBLAS/ANVISA.

A IMPUGNANTE alega ainda, que “o SELO DE QUALIDADE DA ABIC é restritivo de participação ocorrendo assim, uma desigualdade entre os participantes, pois os produtores que não opinarem em utilizar do selo ABIC, estariam excluídos do certame.

Ao final solicita que seja alterado o edital para se excluir a exigência de certificação pelo Programa de Qualidade do Café da ABIC e que a qualidade do produto seja atestada por intermédio de laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde - Reblas, os quais estão habilitados a realizar ensaios em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O selo de qualidade da ABIC, uma entidade de classe de reconhecimento e grande credibilidade junto ao público consumidor de café, foi exigido no Edital visando assegurar qualidade mínima do produto a ser adquirido, haja vista que a aquisição de café de baixa qualidade (adulterado) pode comprometer a saúde dos servidores e de terceiros que frequentam as repartições públicas, escolas, creches e etc. Analisando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, verifica-se que esse Egrégio Tribunal de Contas orienta que os Órgãos permitam nas licitações que as características mínimas de qualidade do café sejam comprovadas por meio de laudo de



MUNICÍPIO DE ARAXÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

análise emitido por laboratório credenciado pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde - REBLAS e habilitado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (acórdãos 672/2010, 1.354/2010 e 1.985/2010).

Diferente do que alega a impugnante, o TCU não veda a exigência de selo da ABIC, esse Tribunal de Contas é contrário à exigência única do selo ABIC, sem dar a possibilidade de outra forma de comprovação, como pelos laboratórios credenciados pela REBLAS/ANVISA, por tratar-se a ABIC de associação de caráter privado e que pode gerar custos aos licitantes, mas reconhece a notoriedade da ABIC.

Assim, visando afastar o caráter restritivo da única exigência do selo de qualidade da ABIC, deve ser incluída a possibilidade, para aqueles licitantes que não possuem o selo da ABIC, de comprovar as características mínimas de qualidade do café ofertado por meio de laudo de análise emitido por laboratório credenciado pela REBLAS/ANVISA.

A escolha por laboratórios credenciados pela REBLAS/ANVISA se dá pela própria atribuição dessa Agência, que dá a segurança necessária a este município dá qualidade dos produtos analisados.

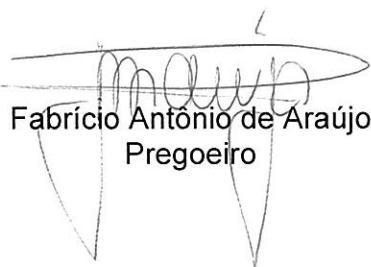
Assim acatamos parcialmente a impugnação apresentada, para somente acrescentar a possibilidade para aqueles licitantes que não possuem o selo da ABIC, de comprovar as características mínimas de qualidade do café ofertado por meio de laudo de análise emitido por laboratório credenciado pela REBLAS/ANVISA, mantendo a exigência do selo ABIC.

DECISÃO

Não obstante o zelo da administração do Município de Araxá/MG, sobretudo do setor requisitante, que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, decido ser **PROCEDENTE PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pela **CAFÉ AROMA DA CANASTRA EIRELI- ME LTDA**, devendo ser mantida ao Edital do Pregão Presencial nº 08.011/2019, para o item 20 café, a exigência de selo ABIC, e acrescentado que na falta deste, a qualidade seja comprovada por meio de laudo de análise emitido por laboratório credenciado pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde - REBLAS e habilitado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA ou então por instituto especializado, credenciado pelo ABIC no programa “Nível Mínimo de Qualidade” comprovando as características mínimas exigidas.

Tendo em vista que a retificação do edital, somente amplia a participação, fica mantida a sessão fica designada para o dia **15/02/2019 às 08:00 horas.**

Araxá, 13 de fevereiro de 2019.


Fabrício Antônio de Araújo
Pregoeiro